

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 1721/74

INTERESSADA: CAROL ELIZABETH HENDERSON

ASSUNTO: Equivalência de estudos RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI PARECER CEE Nº 2087/74 - CSG - Aprovado em 11/09/1974; Comunicado ao Pleno em 18/09/1974

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: CAROL ELIZABETH HENDERSON, filha de Cedric S. Henderson e de Doreene Henderson, nascida em São Paulo, Capital, aos 22 de abril de 1956, portadora da cédula de identidade nº 6 134 479 residente e domiciliada nesta Capital, à rua Consolação, nº 3 701, apartamento 601, em petição subscrita pelo seu genitor, requer a equivalência de estudos feitos em escola estrangeira, funcionando no Brasil, aos do término do 2º grau; do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos. Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) fez oito anos de estudos na Fundação Educacional Santiago College, de Santiago Chile, cumprindo o seguinte programa: Espanhol - 4 séries; Inglês - 4 séries; Ortografia - 1 série; Leitura - 1 série; Aritmética - 1 série; Ciências - 3 séries; Geografia - 1 série; Caligrafia - 1 série; Arte - 4 séries; Música - 3 séries; Educação Física - 4 séries; Costura - 2 séries; Matemática - 3 séries; História - 2 séries; Culinária - 1 série; Francês - 1 série; Biologia - 1 série; História do Brasil - 1 série; Datilografia - 1 série;

b) nos anos letivos de 1971/1972, 1972/1973 e 1973/1974 fez as três séries do curso colegial, na Associação Escola Graduada de São Paulo, estudando as seguintes disciplinas: Inglês - 3 séries; Português - 3 séries; Matemática - 3 séries; Biologia - 1 série; História Geral - 1 série; Francês - 2 séries; Educação Física - 3 séries; Química - 1 série; História do Brasil - 1 série; História dos Estados Unidos - 1 série; Geografia do Brasil - 1 série; Educação Moral e Cívica - 1 série; Psicologia - 1 série; Organização Social e Política Brasileira - 1 série.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por CAROL ELIZABETH HENDERSON na Associação Escola Graduada de São Paulo, desta Capital, aos de conclusão da 3ª série do 2º grau do sistema escolar brasileiro.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 11 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU cita como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres
Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 11 de setembro de 1974 a)
Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no
Exercício da
Presidência.